



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028140-13.2013.815.2001

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: José Severino Pereira de Andrade

ADVOGADA: Lidiani Martins Nunes

APELADA: Seguradora Líder Consórcios DPVAT S/A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE INDEFIRIU A PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

- A ausência de requerimento administrativo para o pagamento do seguro DPVAT anterior ao manejo de ação judicial não configura falta de interesse de agir, pois, *in casu*, o acesso ao Judiciário não está vinculado à via administrativa, e tal exigência afronta o princípio da inafastabilidade, previsto na Constituição Federal.

- Tratando-se de matéria pacífica no âmbito dos Tribunais Superiores, a decisão sujeita-se às prescrições do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ SEVERINO PEREIRA DE ANDRADE contra sentença (f. 24/26) do Juiz da 14ª Vara da Comarca da Capital, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento

de mérito, de acordo com o art. 267, incisos VI do Código de Processo Civil, sob o argumento de que não foi demonstrada a pretensão resistida.

Os autos historiam que o apelante ingressou com ação de cobrança contra NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, ora apelada, afirmando que foi vítima de acidente automobilístico no dia 08/08/2012, resultando debilidade permanente e definitiva no membro inferior (perna/tornozelo), postulando o recebimento do Seguro DPVAT na quantia de até R\$ 13.500,00.

Nas razões recursais (f. 30/35), o apelante suscitou a nulidade da sentença ante o cerceamento do direito do acesso à Justiça e da não ocorrência de carência de ação por falta interesse de agir, diante da inexistência de requerimento na via administrativa.

Contrarrazões não apresentadas.

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Observa-se que o Juiz singular extinguiu o feito, liminarmente, sob o fundamento de que o autor/apelante não procurou receber o valor que alega devido, perante a esfera administrativa, carecendo de **interesse de agir**, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo a ementa e parte da fundamentação da sentença hostilizada:

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Pretensão resistida não demonstrada. Ausência de litígio. Falta de interesse processual. Indeferimento de plano. Extinção sem resolução de mérito.

- Não tendo o promovente interesse processual para propor a ação, outra solução não há senão o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC. (f. 24)

[...]

Destarte, a propositura de demanda judicial sem haver não só a presença do litígio, mas também a própria existência do direito, denota flagrante falta de interesse de processual do promovente, impondo-se ao caso a extinção do processo sem resolução do mérito, não acarretando a medida imposta, qualquer violação ao inciso XXXV, do art. 5º da Constituição da República, vez que inexistindo, a priori, o próprio direito, não se cogita falar, por ora, em lesão ou ameaça a este. (f. 26)

[...].

Inconformado, o autor manejou o presente recurso, aduzindo a **não ocorrência da carência de ação por falta de interesse de agir**, em razão do juiz sentenciante ter ferido o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e, conseqüentemente, cerceando o seu direito de acesso à Justiça.

Merece prosperar tal irresignação.

Como é sabido, o requerimento administrativo não é pré-requisito para que se possa intentar uma ação judicial deste tipo, eis que, se assim fosse, estar-se-ia ferindo o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Ademais, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça, independentemente de prévio ingresso na via administrativa.

O entendimento do juízo *a quo* ofende o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, alçado a direito fundamental pela Constituição de 1988, com previsão no art. 5º, inciso XXXV da nossa Carta Magna, *verbis*:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (grifo nosso).

Eis alguns julgados desta Corte no mesmo sentido:

[...] Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. (Processo nº 001.2009.015211-5/001, 1ª Câmara Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, julgado em 30/04/2013).

[...] É dispensável o prévio ingresso na via administrativa para a asseguaração de um direito judicialmente. [...] (Processo n. 003.2008.001000-6/001, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Julgado em 30/04/2013).

[...] Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. [...] (Processo n. 004.2009.001205-7/001, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. FREDERICO

MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, Julgado em 15/04/2013).

E do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO REFEIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que o esgotamento da instância administrativa não é condição para o ingresso na via judicial. 2. Agravo Regimental do Município de Niterói desprovido.¹

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido.²

Assim, com supedâneo na jurisprudência e dispositivo constitucional invocados, entendo que é totalmente dispensável o ingresso prévio na via administrativa para requerer o pagamento de seguro obrigatório DPVAT.

Por fim, não há como este Juízo examinar o mérito da causa, pois a situação não é de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC, uma vez que o feito não está maduro para decisão.

Diante do exposto, com arrimo no § 1º-A do art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação, para anular a sentença**, determinando o retorno dos autos, após o decurso do prazo recursal, à instância originária para regular processamento e julgamento.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de fevereiro de 2015.

Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
Relator

¹ **STJ** - AgRg no AREsp 217.998/RJ, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, publicação: DJe 24/09/2012.

² **STJ** - AgRg no Resp. 1.190.977/PR, Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação: DJe 28.09.2010.

